



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029476 - RJ (2021/0371106-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ
AGRAVANTE : PAULA DE OLIVEIRA RAMANAUSKAS RATIER
ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO E OUTRO(S) - RJ119831
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside no reconhecimento de indenização por danos materiais e morais por alegado erro médico, devido ao tipo de anestesia utilizada no procedimento de cirurgia bariátrica do paciente.
3. No caso, ausente violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 422 do Código Civil e 22, 24, 31 e 34 do CFM) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
6. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - no sentido de que não foram configurados danos materiais e morais - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029476 - RJ (2021/0371106-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ
AGRAVANTE : PAULA DE OLIVEIRA RAMANAUSKAS RATIER
ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO E OUTRO(S) - RJ119831
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside no reconhecimento de indenização por danos materiais e morais por alegado erro médico, devido ao tipo de anestesia utilizada no procedimento de cirurgia bariátrica do paciente.
3. No caso, ausente violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 422 do Código Civil e 22, 24, 31 e 34 do CFM) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
6. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - no sentido de que não foram configurados danos materiais e morais - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO DE

VASCONCELOS RATIER THOMAZ e PAULA DE OLIVEIRA RAMANAUSKAS RATIER contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e
(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais e morais pelo alegado erro médico ensejaria o reexame de matéria fático-probatória.

Nas presentes razões, os agravantes alegam:

(i) violação do art. 1.022 do CPC/2015, devido à existência de omissões no acórdão atacado quanto ao dever de informação a ser prestado pelo médico cirurgião ao paciente, nos termos dos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 422 do Código Civil de 2002, "22, 24, 31 e 34, do CFM" (fl. 1.439, e-STJ), e omissão no que diz respeito à culpa do cirurgião e o dever de indenizar;

(ii) que não pretendem a revisão de matéria fática, mas tão somente a existência de omissões, bem como o reconhecimento da responsabilidade civil do médico de nos termos dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(iii) dissídio jurisprudencial, colacionando julgados em favor de sua tese.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão combatida para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.448-1.450, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão atacada, a respeito das omissões suscitadas, o tribunal local assim consignou:

"(...)

O autor/embargante (indexador 1300) sustenta omissão no julgado quanto à suposta escolha equivocada da equipe médica pela anestesia inalatória somada a epidural, ao invés da inalatória geral.

Afirma 'que a equipe médica sabia, ou deveria saber, diante dos exames pré-operatórios, das anomalias na coluna do embargante, e mesmo assim optaram pela anestesia inalatória + epidural, o que levou a paraplegia'.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal pelas partes, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Com efeito, a leitura dos embargos denota a irresignação do recorrente com a manutenção da sentença, e pretensão de revolver matéria

fática devidamente examinada nos autos com esteio na prova pericial realizada na demanda.

Registre-se que a prova técnica é produzida no processo, exatamente para que haja esgotamento e análise de questões externas ao Direito.

Como se sabe, a prova pericial constitui meio a propiciar ao órgão jurisdicional a compreensão de fatos que demandam conhecimento técnico especializado.

Em palavras mais diretas, a prova pericial tem por escopo auxiliar o magistrado quanto à matéria técnica ou científica aposta no processo, visando a formação do seu convencimento, em área na qual se exige um conhecimento especial.

Nessa linha de raciocínio, as diversas formas de anestesia, formação da coluna vertebral humana, dentre outros temas, são avaliados pelo expert do juízo.

Na espécie, consoante destacado no Acórdão embargado, tanto a decantada 'prova emprestada' colacionada pelo embargante, quanto a perícia realizada nos presentes autos afastaram o alegado erro médico. Não obstante, o expert do juízo rechaçou a tese de acidente no ato cirúrgico, como se pode observar do trecho abaixo reproduzido:

(...)

Diante do exposto, verificada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, os embargos não devem ser acolhidos, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não justifica a reapreciação de questão já decidida, pela presente via recursal" (fls. 1.314-1.319, e-STJ).

Assim, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÊS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO. VALORES. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

(...)

5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.

6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, exigiria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ.

7. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no REsp 1.853.761/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Acerca da violação dos arts. 6º, III, e 14, § 4º, do CDC e 22, 24, 31 e 34 do

CFM, observa-se que as matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

No que diz respeito ao alegado erro médico a ensejar indenização por danos materiais e morais, observa-se que o tribunal estadual, amparado nas premissas fáticas dos autos, afastou a pretensão dos agravantes, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) a prova emprestada, embora afirme a ocorrência da isquemia durante o ato anestésico, não concluiu pela existência de erro médico, como alega o demandante, mas ao revés, afasta o erro médico, como se pode verificar das referências inseridas nos documentos colacionados pelo recorrente:

(...)

Não se desconhece que o erro médico significa, em linhas gerais, a demonstração de ter o profissional realizado o ato com imperícia, negligência ou imprudência, circunstância que não se confunde com o resultado diferente

do por ele esperado, mormente quando não há uma efetiva previsibilidade acerca de certas complicações.

Importante destacar que, nesse ponto, há similitude entre a conclusão da prova pericial produzida nos presentes autos e a perícia realizada no outro processo. E assim se diz, porque, na espécie, o expert também afastou a alegação de erro médico, além de destacar que as repercussões vivenciadas pelo autor, decorrentes do procedimento cirúrgico, são raras e imprevisíveis (indexador 1051):

(...)

Não obstante, ambos os laudos asseguram que a cirurgia se apresentava como tratamento necessário à obesidade apresentada pelo autor. Logo, antes mesmo de se ventilar a existência ou não de anomalias na coluna do demandante, certo é que as complicações surgiram dentro de procedimento indicado para tratar a principal doença por ele apresentada, razão pela qual o fato que originou a paraplegia não se reveste de independência para, por si só, se moldar como um acidente, diante da doença preexistente, como esclarece o laudo pericial" (fls. 1.291-1.293, e-STJ).

Dessa maneira, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Confiram-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e pela comprovação da culpa das demandadas. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.595.325/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da

produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.488.982/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.*

2. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.*

3. *Agravo Interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.387.149/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

Por fim, de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. *'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).*

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJ 24/5/2018).

Portanto, observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.476 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0371106-9

Número de Origem:

0485843-74.2011.8.19.0001 04858437420118190001 202124511906 485843-74.2011.8.19.0001
4858437420118190001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ

AGRAVANTE : PAULA DE OLIVEIRA RAMANAUSKAS RATIER

ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO E OUTRO(S) - RJ119831

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.

OUTRO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
NOME

ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ

AGRAVANTE : PAULA DE OLIVEIRA RAMANAUSKAS RATIER

ADVOGADO : FRANKLIN ESPANHA MOÇO E OUTRO(S) - RJ119831

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.

OUTRO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
NOME

ADVOGADO : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023